

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2003

(Apenso o PL nº 351/03)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedando a cobrança de taxa de religação nos serviços públicos de água e esgoto.

Autor: Deputado BISMARCK MAIA

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 34, de 2003, de autoria do nobre Deputado Bismarck Maia, objetiva proibir a cobrança, pelas empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto, de taxa de religação, exceto quando a interrupção do serviço houver sido solicitada pelo usuário.

Para tanto, acrescenta dispositivo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 351, de 2003, também de autoria do Deputado Bismarck Maia, com objetivo semelhante porém mais abrangente, porquanto não especifica os serviços de água e esgoto, mas todos os serviços públicos essenciais, como alvo da referida proibição.

Não foram apresentadas emendas aos projetos e o relator, ao analisá-los, votou pela rejeição da proposição principal, o PL 34/03, e pela aprovação do apensado, o PL 351/03. Seu parecer, porém, não foi acolhido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cujo Presidente nos designou para redigir o parecer vencedor, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Segundo o voto favorável do ilustre Relator, que passou a constituir voto em separado, de acordo com o art. 57, XIII, do RICD, sua opção pelo mérito das proposições baseava-se no fato destas visarem à proteção dos usuários de serviços públicos essenciais de dupla penalização pois, quando atrasam o pagamento, além de amargarem pesadas multas e ter o fornecimento dos serviços suspenso, incorrem em taxa de religação.

Porém, além de termos de reconhecer que existe, de fato, um custo para a interrupção e posterior restabelecimento dos referidos serviços, quando tais procedimentos se fazem necessários, o Projeto de Lei nº 351, de 2003, em que pese fazer referência em sua ementa e na justificativa à taxa de religação, estabelece, de fato, em seu art. 1º, a proibição da cobrança de qualquer taxa ou tarifa pelo fornecimento de serviços públicos essenciais, mesmo que ainda faça referência, ao final, à interrupção dos serviços por solicitação do usuário.

Assim, ante as razões expostas, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 34, de 2003, e do Projeto de Lei nº 351, de 2003, apensado ao primeiro.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2003.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator**

2003.08845.168

08.12.03